



## **2º APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0306.01/2026**

**OBJETO:** SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, o Sr(a). ANTONIO EMANOEL DE ALMEIDA SOUSA, denominado CONTRATANTE, resolve formalizar o presente Termo de Apostilamento no contrato em epígrafe firmado com **TCM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº **61.889.402/0001-83**, doravante denominada CONTRATADA, nos seguintes termos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

**1.1.** O presente apostilamento tem por finalidade registrar as alterações contratuais ocorridas no prazo de vigência:

I - **PRORROGAÇÃO DE PRAZO:** 05 de junho de 2026 até 04 de setembro de 2026.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1.** O presente apostilamento fundamenta-se no **artigo 111 da Lei 14.133/21**, na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

**3.1.** A prorrogação se fundamenta no artigo 111 da Lei 14.133/21, que permite a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

**3.2.** Nesse contexto, trazemos à baila os entendimentos sempre esclarecedores de Ronny Charles:<sup>1</sup>

“O artigo 111 define que, **em contratos por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado** no contrato.

Mesmo **nas hipóteses em que a não conclusão decorrer de culpa do contratado, não ocorrerá uma extinção automática do contrato**. Nesta situação, ele será constituído em mora, podendo sofrer sanções administrativas.”

---

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 693)



**3.3.** De igual modo entendeu o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>:

“Isso porque, **nos contratos por escopo**, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, **a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração**, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.”

**3.4.** Assim, considerando o interesse público na adequada continuidade e conclusão dos serviços, entende-se cabível a prorrogação do prazo contratual.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

**4.1.** Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

CAMOCIM-CE, 05 de junho de 2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM**  
**ANTONIO EMANOEL DE ALMEIDA SOUSA**  
**Autoridade Competente**

---

<sup>2</sup> Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014